



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO: Tomada de Preço 005/2020
OBJETO: Recurso contra a desclassificação da proposta
JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME
PARTES: TJ & TL CONSTRUÇÃO E PINTURAS EM GERAL LTDA – ME
KOCH CONSTRUÇÕES LTDA

PARECER
RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

Chega para análise desta Procuradoria o recurso apresentado no presente certame. O expediente, foi protocolizado pela empresa JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME, que foi desclassificada no certame.

Em síntese, o recurso é contra a desclassificação ocorrida, visto que a empresa **JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME** restou desclassificada pela apresentação de proposta com valor acima do limite previsto em edital no ITEM 02 – REFORMA, parte material.

ITEM 02 – REFORMA –

Empresa	Valor Previsto Edital - material	Valor Proposta Empresa - material
JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME	R\$ 46.321,31	R\$ 50.367,36

Notificadas para apresentarem contrarrazões, a empresa **KOCH CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **TJ & TL CONSTRUÇÃO E PINTURAS EM GERAL LTDA – ME** não apresentaram.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, ressalto que a recorrente é parte legítima para a propositura do recurso, tem interesse na reforma da decisão, bem como realizou a interposição do recurso tempestivamente.

Vale salientar primeiramente que, a Lei de Licitações em seu artigo 40, inciso X, faz referência a permissão quanto a estipulação de valores máximos em Edital, assim previsto:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1090/2007, salienta que tal previsão não seria apenas uma faculdade, mas sim um dever do gestor público, conforme podem verificar do texto do citado acórdão;

Acórdão 1090/2007 – TCU – Plenário: O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispndo a contratação futura a alterações indevidas.

“...consoante vem se firmando na jurisprudência desta Casa, o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é, na verdade, um poder-dever do gestor e não uma mera faculdade conferida pela lei, mesmo nas licitações por preço global (Acórdão 1090/2007-Plenário, Acórdão 2555/2009 – Plenário e Acórdão 206/2007-Plenário).¹

Em decorrência ao proposto pelo artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93, o artigo 48, inciso II da mesma Lei, estipula a desclassificação de empresas que não estejam com suas propostas dentro do limite estabelecido no Certame Licitatório.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições

¹ <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2007-06-06:1090>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **(grifo nosso)**.

Feitas tais considerações, passamos ao requerimento da empresa **JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME**, em que solicita pela possibilidade de apresentação de nova proposta, visto que, todas as concorrentes restaram inabilitadas/desclassificadas na Tomada de Preço nº: 05/2020. Com fulcro no artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, que diz: *§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

No presente caso, entendo que, como a desclassificação se deu devido a problemas na apresentação da proposta, em razão do preço de um dos itens ficar acima do limite estipulado no edital, compreendo não se enquadrar na possibilidade por ora requerida em recurso, mas sim com fulcro no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em análise ao processo, verifica-se que, o preço que restou acima do estipulado na proposta foi no ITEM 02 – REFORMA, apenas no que se referia ao material, sendo que o valor global, somado a mão-de-obra, ficou dentro dos limites impostos no Ato Convocatório. Segundo o art. 48, II, da Lei de Licitações, só poderia ser motivo de desclassificação se o VALOR GLOBAL ultrapassasse o limite estabelecido.

Empresa	Valor Previsto Edital		Valor Proposta Empresa	
JOÃO DAVI PIRES DE ÁVILA – ME	Material	R\$ 46.321,31	Material	R\$ 50.367,36
	Mão de Obra	R\$ 30.880,88	Mão de Obra	R\$ 16.790,00
	Total Global	R\$ 77.202,19	Total Global	R\$ 67.157,36

Com isso, apesar do preço do material ter que se enquadrar ao limite máximo estipulado em edital, entendo que a empresa manteve o valor global dentro do limite, podendo, nesse caso, ser dado a oportunidade, com base no artigo ora referido, de a empresa ajustar o erro material previsto na proposta.

O Tribunal de Contas da União, sobre o assunto em questão diz o seguinte em seu Acórdão 3.471/14 Plenário: *"nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU."*²

Ressalta-se que, o objeto da exigência não foi comprometido, tendo a empresa de menor preço ofertado o valor global dentro do limite máxima previsto no Edital, necessitando corrigir a proposta para que possa manter o preço do material no limite previsto pelo Edital, mantendo o que aduz o acórdão 3.473/14 – Plenário - TCU.

Aliás, vemos que gradativamente a legislação vem se alterando a fim de garantir meios mais eficazes na busca da supremacia do interesse público e principalmente na obtenção de vantagens para a administração pública.

E em razão dessa evolução a doutrina e a jurisprudência têm entendido ser descabida a excessividade formalista na leitura e no julgamento dos procedimentos licitatórios, considerando a possibilidade de interpretações sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de buscar as melhores propostas para a administração pública, desde que não restem feridos os princípios norteadores do direito administrativo e do processo licitatório.

Aliás, entendo que, caso fosse aplicada a previsão do art. 48, § 3º da Lei de Licitações ou declararmos frustrado o processo e abríamos uma nova licitação, estaríamos ferindo a isonomia entre os participantes e o sigilo das propostas, pois as mesmas já foram reveladas e são de conhecimento dos licitantes. Havendo um erro na formulação da proposta, mas não ultrapassado o limite do valor global, entendo que o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 é plenamente aplicável ao caso em questão.

O Tribunal de Contas da União, sobre tal matéria, aduz o seguinte:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário)."

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário). (grifo nosso)."

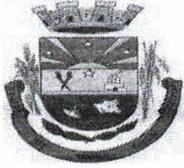
3

Ainda, para corroborar com o exposto junto entendimento jurisprudencial.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITACAO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. AUSENCIA DE VIOLACAO. A LEI 8666/93, AFINADA A COMPRENSAO DE QUE O PRINCIPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL NAO SIGNIFICA A

² <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527450659/representacao-repr-rp-2943820179/relatorio-527450718>.

³ <https://www.olicitante.com.br/correcao-da-planilha-desclassificacao-licitante/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

DEFESA INTRANSIGENTE DE FORMALIDADES ONTOLOGICAS, MAS A DE ATENDER O INTERESSE PUBLICO, PERMITIU, EM SEU ARTIGO 43, PARAGRAFO 3, A REALIZACAO EM QUALQUER FASE DA LICITACAO, DE DILIGENCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUCAO DO PROCESSO. E CERTO QUE RESSALVOU A INCLUSAO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMACAO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINAMENTE DA PROPOSTA EM CONCILIAÇÃO DA REGRA SANEADORA COM O PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 599252608, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em: 27-10-1999). Assunto: LICITACAO. PROCEDIMENTO. PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE. Referência legislativa: LF-8666 DE 1993 ART-43 APR-3.4

Logo, após analisar o motivo que levou a desclassificação da empresa ora recorrente, bem como suas razões apresentadas no recurso, não vejo, após todo o já explanado, como autorizar a abertura do prazo previsto no artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, visto que, não se enquadra no caso em questão.

Dito isso, entende esta Procuradoria por, com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, que à Comissão de Licitações deve diligenciar para que a empresa que apresentou a proposta de menor preço possa ajustar sua planilha de preço, enquadrando os valores da proposta dentro dos limites máximos estipulados em Edital, sem que haja majoração do preço global ofertado.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, sou do parecer favorável a possibilidade de realização de diligência pela Comissão de Licitações para a empresa que apresentou a proposta de menor valor, para que, querendo, realize os ajustes necessários, enquadrando o valor dos itens mão de obra e material, previsto no ITEM 02 – REFORMA, dentro do limite máximo estipulado, sem que haja majoração do valor global ofertado.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 13 de julho de 2020.

LUCAS MANITO
KAFER

Assinado de forma digital por LUCAS
MANITO KAFER
DN: cn=BRL, ou=CIP-Brasil, ou=Autenticado por
AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A2,
ou=ADVOGADO, cn=LUCAS MANITO KAFER

**Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município**

⁴ https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

